



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato Kliemann Paese
Recorrido: DROGARIA GUAJUVIRA LTDA. - Adv. Shirley Dilecta Panizzi Fernandes
Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nos termos da Súmula 86 deste Tribunal Regional, a contribuição assistencial prevista em normas coletivas é devida independentemente de filiação sindical do empregado, no intuito de fomentar o fortalecimento das entidades sindicais, desde que não formalizada oposição do empregado ao referido desconto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, afastar a carência de interesse recursal arguida pela ré. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor (SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS) para declarar a legitimidade para substituir todos os integrantes da



ACÓRDÃO

0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 2

categoria, independentemente de filiação, podendo apresentar a listagem de substituídos até o início da liquidação de sentença; bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças de piso salarial retroativas, considerado o período de 01/08/2008 a abril de 2010, autorizada a compensação dos valores pagos a mesmo título objeto da condenação; ao pagamento do desconto assistencial previsto na norma coletiva de 2008, conforme reajuste salarial vigente; e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação. Deferem-se juros e correção monetária a serem fixados em liquidação de sentença. Valor da condenação provisoriamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Custas no valor de R\$100,00 (cem reais), pela ré.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de total improcedência, o Sindicato autor postula a reforma da sentença no que se refere à limitação de representação imposta na origem, aos reajustes salariais e piso salarial da categoria decorrentes do Dissídio Coletivo de 2008, aos descontos assistenciais previstos na norma coletiva e a honorários assistenciais.

A ré, em suas contrarrazões, alega preliminar de carência recursal.

Sobem os autos a este Tribunal para exame e julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora, na forma regimental.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA):

PRELIMINARMENTE

1. Da carência da ação por falta de interesse recursal

Nas suas contrarrazões, a reclamada aduz carência de interesse para recorrer tendo em vista que não foram acolhidas pela sentença as preliminares arguidas na contestação, quais sejam, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido.

Examino.

Não se observa, das alegações da ré, decorrência lógica entre suas alegações e a carência de interesse recursal alegada, porquanto o Sindicato autor recorre da limitação de sua representatividade em relação aos substituídos e dos pedidos que não lhe foram concedidos.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

NO MÉRITO

DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR

1. Da representatividade do Sindicato

A sentença limitou a substituição sindical aos associados até a data da propositura da ação, da seguinte forma:

"Assim, alinho-me a interpretação dada a Corte Constitucional,



ACÓRDÃO

0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 4

*no sentido de que a legitimação outorgada no artigo 8º, inciso III, da CRFB é ampla e irrestrita dentro da representatividade do ente. Quero dizer que a representação sindical no caso em exame **se estende a todos os associados até a data de ajuizamento da ação**, o que deverá ser comprovado em execução de sentença em caso de procedência dos pedidos."*

O Sindicato autor insurge-se contra tal limitação, sustentado que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal lhe dá legitimidade para representar toda a categoria, independentemente de ser ou não empregado filiado ao sindicato.

De fato, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Trata-se de legitimidade extraordinária ampla, podendo o sindicato atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria representada, independentemente de autorização dos substituídos ou de filiação/associação sindical.

Além disso, recentemente, este Tribunal Regional editou a Súmula 86, pela qual firma entendimento de que a contribuição assistencial é devida por todos os empregados, independentemente de filiação, o que reforça a concepção de que, em contrapartida, o Sindicato não só pode, como deve, atuar em prol de toda a categoria que representa.

Quanto à limitação temporal até a data de ajuizamento da ação, entendo que também não deve prosperar, tendo em vista que os direitos postulados continuam a ser infringidos (ao menos em tese) até a efetiva prestação



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 5

jurisdicional, sendo mais justo e mais proveitoso que os substituídos sejam identificados na liquidação de sentença.

Por tais razões, dou provimento ao recurso do Sindicato autor para declarar a legitimidade para substituir todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, podendo apresentar a listagem de substituídos até o início da liquidação de sentença.

2. Do piso salarial e do reajuste da categoria

A magistrada de origem indeferiu o pedido do Sindicato-autor sob os seguintes fundamentos: "Diferente do alegado pelo sindicato-autor a ré comprovou pelos documentos das fls. 118-130 (frente e verso) ter concedido o reajuste salarial referente ao dissídio coletivo de 2008, assim como a observância ao piso salarial. Incumbia a parte autora a demonstração de casos concretos em que a ré não tenha operado o reajuste, ou não tenha pago o piso previsto para a categoria dos farmacêuticos, por ser seu o ônus processual em ambos os tópicos, conforme dispõe o artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, Inciso, I, do CPC. Julgo improcedente os pedidos "a", "b", "b.1" e "b.2" da petição inicial."

O Sindicato postula a reforma da sentença alegando que com o julgamento do DC 04238.2008.000.04.00.0, a partir de 01/08/2007 deveria haver reajuste normativo de 7,60% bem como estabelecimento de piso salarial de R\$ 1.416,80, o que não foi observado pela ré, nem pagos os valores retroativos, consoante comprovam os recibos da fl. 126.

A reclamada, por sua vez, alega que o acórdão da decisão do Dissídio em comento foi publicado em 13/04/2010, sendo implementado no mês de



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 6

maio/2010 o reajuste de 7,60%, o piso salarial de R\$ 1.416,80 e as diferenças retroativas, não havendo provas nesses autos de que a ré não cumpriu com as determinações do dissídio.

Examino.

Com efeito, o acórdão no referido dissídio foi proferido nos seguintes termos:

*"Por unanimidade de votos, apreciando o item 2 - **REAJUSTE SALARIAL**, deferir o pedido, em parte, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2008, o reajuste salarial de 7,60 % (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2007, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. (...) Por unanimidade de votos, apreciando o item 04 - **PISO SALARIAL**, deferir em parte o pedido, aplicando ao salário fixado na decisão revisanda o índice do reajuste salarial deferido na cláusula segunda, 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), procedido o devido arredondamento*



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 7

*do valor do salário-hora, para fixar o salário normativo de R\$ 1.416,80 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) (...) Por unanimidade de votos, **fixar a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2008.**"*
(Grifos nosso).

Primeiramente, observa-se que os contracheques anteriores a março/2010 não se prestam à comprovação de descumprimento do dissídio, porquanto a decisão somente foi prolatada em março/2010.

Em análise destes autos, verifica-se que a parte ré implementou o piso salarial e o reajuste, bem como o complemento das diferenças de dissídio na competência de abril/2010, não havendo demonstração, nestes autos, de descumprimento nesse sentido, ônus que era do autor, nos termos do art. 373, I, do NCPD.

Tomando-se, por amostragem os contracheques da empregada constantes da fl. 126, apontados pelo autor como prova do descumprimento do reajustamento e do piso salarial, observa-se que houve implementação do piso salarial de R\$ 1.416,80 para 220 horas em abril/2010, não havendo falar em reajustamento, porquanto ela foi admitida em data posterior à data-base.

Observa-se, por oportuno, que a referida empregada recebeu salário um pouco menor nos meses de abril/2010 e de maio/2010 por não ter cumprido 220h nas respectivas competências.

Todavia, em que pese a implementação do piso salarial, não se verifica o devido pagamento das diferenças retroativas em relação à data de admissão da autora, 18/11/2009, tendo em vista ter ficado consignado no



ACÓRDÃO

0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 8

dissídio a vigência do piso salarial de R\$1.416,80 a partir de 01/08/2008.

Portanto, entendo demonstrado parcial descumprimento do dissídio no que se refere ao pagamento retroativo do piso salarial vigente a partir de 01/08/2008.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso do Sindicato autor para determinar à ré o pagamento das diferenças de piso salarial retroativas, considerado o período de 01/08/2008 a abril de 2010.

Desde já, fica autorizada a compensação dos valores pagos a mesmo título objeto da condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa dos empregados.

3. Do desconto assistencial

A sentença indeferiu o pedido de contribuição assistencial nos seguintes termos:

"A parte autora não comprovou que possui associados que trabalham na ré, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c o artigo 333, inciso I, do CPC, o que seria suficiente para a improcedência do pleito. Mas acrescento a fundamentação que tal contribuição só deve ser recolhida dos trabalhadores associados, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - - e do próprio TST, sedimentada no e na da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC). Nesses termos, julgo improcedente o pedido "b.4" da petição inicial. "

Irresignado, o Sindicato autor postula reforma da sentença ao argumento de



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 9

que a Cláusula 27ª da DC 2008 previa o desconto de 1 dia por mês de salário já reajustado de todos os profissionais farmacêuticos, sindicalizados ou não.

Examino.

Revedo entendimento, no intuito de fomentar o fortalecimento das entidades sindicais, entendo que a contribuição assistencial é devida, também, pelos empregados não filiados, haja vista que o sindicato atua em nome de toda a categoria (filiados ou não), sobretudo quando o empregado, durante a relação contratual, não formaliza oposição ao referido desconto.

Nesse sentido, observa-se também o disposto o na recente Súmula de jurisprudência deste Tribunal Regional:

"Súmula nº 86 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO.

A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo". (Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30, 31 de maio e 01 de junho de 2016).

Assim, havendo a referida previsão nas normas coletivas da categoria, é devido o desconto.

Portanto, dou provimento ao recurso do Sindicato para condenar a ré a pagar o desconto assistencial conforme consta na norma coletiva de 2008,



ACÓRDÃO

0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 10

1 dia de salário por mês, conforme reajuste salarial vigente.

4. Dos honorários assistenciais

Foi deferido na sentença o benefício da Justiça Gratuita ao Sindicato-autor, e indeferido o pedido de honorários assistenciais, entendendo o magistrado de origem que o Sindicato não se enquadra nas disposições da Lei nº 5.584/70.

Inconformado, o recorrente postula a reforma da sentença para que a ré seja condenada a pagar honorários assistenciais.

Examino.

A matéria em exame encontra-se pacificada com a nova redação imprimida à Súmula 219 do TST, à qual foi acrescentado o item III, no sentido de que: "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*".

Portanto, o Sindicato, mesmo na condição de substituto processual, faz jus ao benefício da Justiça gratuita e ao pagamento dos honorários assistenciais, quando a parte adversa for sucumbente no objeto da ação e quando declare que os substituídos não possuem condições para arcar com as despesas do processo, na forma da lei.

De qualquer forma, o deferimento da verba honorária, no caso, também encontra amparo nas disposições constantes do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, *in verbis*: "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 11

Assim sendo, uma vez revertida a sentença de improcedência, faz jus o Sindicato autor ao pagamento de honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor da condenação, valor usualmente praticado na Justiça do Trabalho e na linha da Súmula nº 37 deste TRT.

Por tais razões, dou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

DA MATÉRIA REMANESCENTE

1. Dos juros e correção monetária

Em face da reversão da improcedência da ação, deferem-se ao autor os juros e a correção monetária sobre as parcelas da condenação, conforme índices e critérios a serem definidos em liquidação de sentença.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destaco que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pelas partes foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Adoto o entendimento expresso na O.J. nº 118/SDI-1 do TST.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho o voto da Exma. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 12

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Recurso Ordinário do Sindicato Demandante.

Contribuição Assistencial.

Voto convergente.

Conforme registra o voto do ilustre Relator, o Sindicato autor pretende a reforma da sentença, no tópico, "ao argumento de que a Cláusula 27ª da DC 2008 previa o desconto de 1 dia por mês de salário já reajustado de todos os profissionais farmacêuticos, sindicalizados ou não."

Relativamente ao desconto das contribuições assistenciais, considero que a não filiação do trabalhador ao sindicato torna indevido o desconto salarial. Registro não se tratar da contribuição sindical compulsória prevista em lei (arts. 578 e seguintes da CLT).

Nesse sentido, o Precedente Normativo n. 119 da SEDC do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.



ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 13

Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do TST também prevê o seguinte:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Por fim, a Súmula nº 666 do STF estabelece: "A Contribuição Confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Em razão disso, ausente prova da filiação dos empregados à entidade sindical, conclui este julgador que não poderia ser compelida a ré ao pagamento do desconto assistencial previsto na norma coletiva de 2008.

Contudo, recentemente foi **editada a Súmula 86 desta Corte**, cujo conteúdo aponta para solução diversa da controvérsia:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000795-85.2010.5.04.0012 RO

Fl. 14

integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo."

Diante de tais circunstâncias, ciente do interesse público de que se reveste a compatibilização das decisões, pois viabilizado o julgamento uniforme para controvérsias idênticas, por disciplina judiciária, adoto o entendimento fixado na Súmula 86 deste Tribunal, na forma, inclusive, do que determina o artigo 227 do Regimento Interno desta Corte, passando a considerar a contribuição assistencial, inclusive, dos trabalhadores não filiados ao sindicato.

Diante do contexto, acompanho o voto da ilustre Relatora quanto ao tópico.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH